



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA TURMA ESPECIAL**

**Processo nº** 13002.000540/2002-95  
**Recurso nº** 156.057 Voluntário  
**Matéria** IRF - Ano(s): 1997  
**Acórdão nº** 196-00074  
**Sessão de** 02 de dezembro de 2008  
**Recorrente** YORK REFRIGERAÇÃO LTDA  
**Recorrida** 1ª TURMA/DRJ em SANTA MARIA - RS

**ASSUNTO. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Exercício. 1997

DCTF. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DCTF. SEMANA DE OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. Comprovado o erro de fato no preenchimento da DCTF, quanto à semana do fato gerador, cancela-se o auto de infração. Recurso provido.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso interposto por YORK REFRIGERAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS  
Presidente

  
CARLOS NOGUEIRA NICÁCIO  
Relator

FORMALIZADO EM:

24 MAR 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, as Conselheiras Valéria Pestana Marques e Ana Paula Locoselli Erichsen.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra Acórdão proferido pela 1ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil no Rio Grande do Sul / STM.

O Auto de Infração lavrado em face do ora Recorrente, versava acerca de débitos tributários apurado em Declarações de Contribuições de Tributos Federais - DCTF(s) do ano-calendário de 1997, cujos pagamentos foram efetuados em atraso sem os devidos acréscimos legais.

Em sede de impugnação, alegou o Recorrente ter sido recolhido o Imposto de Renda Retido na Fonte, do 3º trimestre de 1997, em valor menor àquele declarado, informando que a diferença apontada já havia sido devidamente recolhida por meio de Darf.

A supramencionada Delegacia de Julgamento manteve parcialmente o lançamento afirmando que o Recorrente não demonstrou nenhum documento que comprovasse o recolhimento de imposto de renda sobre os rendimentos de trabalho assalariado informado na DCTF. Assim sendo, concluiu que o Darf anexado à impugnação referia-se a um débito distinto daquele lavrado no Auto de Infração.

Por fim, em relação a multa isolada no valor de R\$ 21.521,47, embora esta não tenha sido objeto da contestação, a Delegacia de Julgamento cancelou a exigência de ofício, sob o fundamento de que após a edição da Medida Provisória n° 303/06, que alterou a redação do art. 44, inc. I, da Lei n° 9.430/96, passou a inexistir previsão legal para cobrança de multa de ofício isolada sobre o valor da multa de mora devida em caso de pagamento em atraso efetuados espontaneamente sem o acréscimo dessa mesma multa de mora.

Dada a manutenção parcial do Auto de Infração pela Delegacia de Julgamento, houve a interposição de Recurso Voluntário pelo ora Recorrente, no qual o mesmo alega, em síntese, que, o valor objeto da autuação era devido e foi lançado na DCTF em período de apuração equivocado (referindo-se à 4ª semana de julho, ao invés da 1ª semana, como declarado), razão pela qual o Darf efetivamente pago deve ser aceito para a extinção da obrigação.

É o relatório.



## Voto

Conselheiro Carlos Nogueira Nicácio, Relator

O recurso é tempestivo e preenche as formalidades legais, por isso dele conheço.

O Recorrente comprova através de Darfs acostados aos autos, que houve o recolhimento de imposto de renda retido na fonte relativo ao período de apuração de 25/07/1997.

Adicionalmente, consta dos autos resposta a diligência em que a Delegacia da Receita Federal de Novo Hamburgo conclui que os valores recolhidos pelo Recorrente encontram-se disponíveis para alocação, bem como ratifica a existência de contradição entre o período de apuração constante dos Darfs e da DCTF.

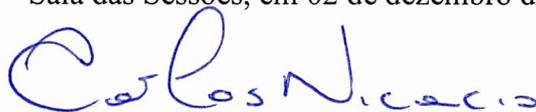
Da análise da DCTF acostada aos autos, verifica-se contradição interna, uma vez que apontado o período de apuração como sendo da 1ª semana de julho, enquanto a seção de pagamentos da mesma folha da DCTF indica como período de apuração a data de 25/07/1997.

Com base nas informações constantes dos autos e acima elencadas, conclui-se ter ocorrido incorreto preenchimento da DCTF pela Recorrente que não atentou para a correta informação do período de apuração em referida declaração, fato que não justifica a cobrança do imposto objeto do auto de infração. Nessa mesma linha há manifestações do Conselho de Contribuintes, como o acórdão 102-47.705/2006.

Pelo exposto, conheço do recurso voluntário apresentado na forma da lei e voto no sentido de dar-lhe provimento para acatar as alegações do Recorrente de que o valor disponível para alocação seja utilizado para a quitação do débito.

É como voto.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2008.

  
Carlos Nogueira Nicácio